

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS  
2009

# REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

CARINA RACHEL TAROCO FIGUEIREDO

Monografia apresentada para conclusão do curso de graduação em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas, da Universidade Presidente Antônio Carlos, sob orientação do Professor Rodrigo Rolli.

JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS  
2009

**CARINA RACHEL TAROCO FIGUEIREDO**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Banca Examinadora

Rodrigo Ribeiro Rolli  
Professor Orientador  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Carmem Lúcia Machado  
Professora Membro  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Besnier Chiaini  
Professor Membro  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Luciana Maciel Braga  
Coordenadora do Curso de Direito  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Carina Rachel Tarso Figueiredo

**Aluno**

Redução da Maioridade Penal

**Tema**

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Jelli

Walter

Alvado

Aprovada em \_\_\_ / \_\_\_ / 2009.

A meus pais e familiares, meu profundo agradecimento e gratidão pelo apoio, estímulo e sábia orientação.

Agradeço a professora e coordenadora do Curso de Direito dessa universidade, Luciana Braga, e ao meu professor orientador, Rodrigo Rolli, que com incentivo e boa vontade, contribuíram para a concretização desta monografia.

“O Direito é o conjunto das condições pelas quais o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio dos demais, segundo uma lei universal de liberdade. É sabido que não pode haver obediência sem Lei; disciplina sem ordem jurídica; eficácia sem a certeza de justiça.”

(Kant)

## RESUMO

Versa o presente trabalho sobre a diminuição da maioridade penal para 16 anos, no Brasil, em virtude de ser uma faixa etária de grande incidência criminal e estar provado que o indivíduo nessa idade entende perfeitamente o caráter criminoso de seus atos, inclusive podendo votar. Propõe modificações no ECA, visando o aprimoramento das penas e da recuperação dos menores infratores.

Palavras-chave: menor infrator, delinqüência juvenil, maioridade penal, adoção de leis mais rígidas e métodos de reeducação e recuperação de menores infratores.

## SUMÁRIO

Introdução – Parte Geral da Maioridade Penal.....	09
Maioridade Penal em outros países.....	12
Maioridade Penal no Brasil – Conceito, Objetivo, Diferenças e Semelhanças com a maioridade civil, eleitoral e penal.....	15
Maioridade eleitoral, civil e penal.....	16
Propostas de emendas à Constituição Federal (PEC).....	19
Menores infratores – Critérios utilizados para estabelecer a maioridade de um indivíduo, idade etária e idade mental.....	23
Aspectos Positivos e Negativos do ECA.....	25
Pesquisas (Entrevistas).....	29
Conclusão.....	36
Referências Bibliográficas.....	39

## INTRODUÇÃO

O tema violência, de um modo geral, é uma constante no cotidiano da sociedade brasileira, principalmente veiculado e destacado na mídia, nos seus mais variados aspectos, ou seja, violência nas ruas, na família e nas escolas.

O assunto já deveria ter sido motivo de preocupação por parte dos governos, federal, estadual e municipal, devido a sua escalada e ascensão no seio da população, que tem sofrido as conseqüências pela omissão das autoridades competentes nessa área de segurança pública.

Numa tentativa do governo para a solução do impasse, principalmente, no que diz respeito ao menor infrator, promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que não trouxe solução eficaz almejada.

A legislação brasileira é muito contraditória no que diz respeito a penalização do infrator. É uma legislação que está na contramão em relação a legislação penal de outros países. Enquanto em outras legislações estrangeiras há o aumento no rigor das penas, no Brasil, a legislação favorece o infrator. Essa legislação branda favorece o aumento do crime e incentiva o criminoso a praticar mais delitos.

Na legislação penal brasileira em relação ao menor infrator, então, há uma aberração, juridicamente falando, porque ela é tão branda, tão ineficaz, que não impede, por si só, nenhum tipo de infração. Essa assertiva é um dos fatores que incentiva, inclusive, a utilização, por quadrilhas com má intenção, dos menores como meio da prática dos delitos, já que não poderão ser puníveis, como maiores.

A demora na responsabilização pelos atos infracionais amplia a sensação de impunidade e amplia a participação dos menores no crime.

Uma das constatações de que o governo não se preparou devidamente para a aplicação do ECA é as constantes denúncias de rebeliões, maus tratos, motins e fugas de poucos estabelecimentos que recolhem os menores infratores, sem as mínimas condições físicas e sem pessoal preparado para atuar corretamente. Diante dessas situações, há o agravamento para recuperação dos apenados, que retornam às ruas e reiniciam o ciclo criminal.

Esse aumento da criminalidade já não seria o reflexo da má educação no seio da própria família, ou da omissão de atitudes severas dos pais, uma vez que o próprio pai ou até a própria mãe já se acham inseridos no mundo do crime, influenciando na atuação dos filhos?

Muitas das famílias brasileiras, hoje, enfrentam problemas financeiros, econômicos e a miséria social. Esses são alguns dos fatores que os impede de dar uma orientação adequada aos filhos para sua formação familiar e religiosa. Muitos dos jovens hoje não têm uma referência nem no seio da sua própria família. E a escola, por sua vez, se vê incapaz de complementar essa formação do indivíduo para atuar como um cidadão útil, um elemento positivo dentro da sociedade.

Endurecer as penas contra o menor infrator, reduzindo a maioria penal para 16 anos, por si só, não vai reduzir os crimes, mas é um tema que a sociedade brasileira precisa discutir. O menor infrator no Brasil muitas vezes é considerado vítima e não criminoso, porque é pobre, é de família de origem miserável, situação que justificaria o seu comportamento ilícito.

No Brasil, há uma cultura para se estabelecer limites rigorosos para conter a criminalidade e é uma sociedade avessa a punição, principalmente para menores. Esse é um fator que alavanca a vontade e a tendência para delinquir e

caracteriza o sentimento de impunibilidade. As penas previstas no ECA são penas ineficazes, que não causam temor e não reeducam.

Algum passo tem que ser dado nessa direção, com o aprimoramento do ECA, a especialização de pessoal para tratar desse assunto, a construção de mais estabelecimentos para o recolhimento desses menores e também a redução da maioridade penal para 16 anos, visando o aperfeiçoamento de todo o sistema referente à educação e recuperação do menor infrator.

## MAIORIDADE PENAL EM OUTROS PAÍSES

A maneira de focar a maioridade penal é muito variável de país para país. Em mais de 150 países, inclusive no Brasil, a idade mínima para punir como adulto é de 18 anos, no entanto, países como Estados Unidos, Inglaterra, Suécia, França, consideram a maioridade bem abaixo dos 18 anos.

Os Estados Unidos e a Inglaterra tem uma legislação mais dura para lidar com o criminoso menor de 18 anos. Nos Estados Unidos, por exemplo, não é levada em consideração nem mesmo a idade, mas, sim, a gravidade do delito, dependendo do caso, o menor será julgado como adulto.

Na Inglaterra, a partir de 10 anos o menor poderá ser condenado e julgado como adulto, mas só cumpre pena em instituições especiais.

Na França, a idade para punição é de 13 anos e as penas são menores que para os adultos. Também são cumpridas em instituições especiais.

Na Suécia é a partir dos 15 e na Polônia a partir dos 16 anos.

Há diversos países onde a maioridade penal inicia-se aos 16 anos, como por exemplo, Argentina, Espanha, Bélgica e Israel; em outros aos 15 anos, como por exemplo, Índia, Egito, Síria, Honduras, Guatemala, Paraguai, Líbano; na Alemanha, Itália, Áustria e Haiti, aos 14 anos. Holanda, Canadá e Grécia, aos 12 anos.

A Resolução nº 40/33 das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985, estabeleceu as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil”, conhecidas como as “Regras de Pequim” - Texto na íntegra da Resolução 40/33 da ONU, de 29/11/1985 - “Regras de Pequim” ou “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da

Juventude”. Resolução 40/33 da ONU recomenda que a idade da responsabilidade criminal seja baseada na maturidade emocional, mental e intelectual do jovem, e que esta idade não seja fixada “baixa demais”. Fonte: <http://www.unicef.org/pon97/p56a.htm> - Site da Unicef. O quanto seria este “baixo demais”, entretanto, a Resolução deixa em aberto, conforme a interpretação de cada um.

Idade da Responsabilidade Criminal			
Groenlândia	6 a 7 anos	Ucrânia	10 anos
África do Sul	7 anos	Nepal	10 anos
Nigéria	7 anos	México	12 anos
Tailândia	7 anos	França	13 anos
Escócia	8 anos	Itália	14 anos
Indonésia	8 anos	China	14 anos
Quênia	8 anos	Portugal	16 anos
Filipinas	9 anos	Argentina	16 anos
Ira	9 anos mulher, 15 anos homem	Colômbia, Peru	18 anos
Inglaterra	10 anos	Brasil	18 anos

Fonte: Revista Veja de 07 de maio de 2007, página 41

Site: [WWW.unicef.org/pon\\_97/p56a.htm](http://WWW.unicef.org/pon_97/p56a.htm)

Esse problema da maioridade penal é de preocupação mundial, não só do Brasil, pela sua complexidade, abrangência e reflexo no futuro de um país. Até mesmo a ONU já recomendou aos seus países-membros o estudo e adoção de

medidas cautelosas no que se refere a aplicação de penas a menores de idade, deixando a critério de cada governo a fixação da idade mínima para submetê-los a julgamento.

Daí é que se verifica no quadro acima a diversidade das idades puníveis, de acordo com a cultura, história e implicações econômicas de cada país.

## MAIORIDADE PENAL NO BRASIL – CONCEITO, OBJETIVO, DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS COM A MAIORIDADE CIVIL, ELEITORAL E PENAL.

Maioridade penal é a idade limite para que alguém responda na justiça por um delito cometido, de acordo com o Código Penal Brasileiro, ou seja, é a idade em que diante da lei, um jovem passa a responder inteiramente por seus atos, como cidadão adulto, considerado imputável de acordo com os ditames legais.

No nosso caso, o legislador adotou o critério puramente biológico para determinar a idade para aplicação da pena, que leva em consideração só a idade, em detrimento ao critério biopsicológico, que leva em consideração a idade e a capacidade de discernimento do indivíduo. (Julio Fabrini Mirabete, in Código Penal Comentado, edição de 1999, páginas 226 e 227).

O objetivo da redução da maioridade penal é abranger o máximo de delinqüentes possível, na faixa entre 18 e 16 anos, que praticam crimes como adultos, matam como adultos, que normalmente são usados como linha de frente de quadrilhas de malfeitores, maiores de idade, porque sabem que a legislação é muito branda para a punição dessa faixa etária. Isso é o mínimo que o legislador poderá fazer para minimizar o problema, logicamente deverá adotar muitas outras medidas para reeducação e recuperação desse infrator. É um problema tão sério que se o governo considerar os anseios da sociedade deverá tomar medidas a respeito imediatamente, porque ele se agrava dia a dia, visível pelos meios de comunicação e falta de segurança.

## MAIORIDADE ELEITORAL, CIVIL E PENAL

Conforme o próprio Legislador-Constituinte reconheceu aos maiores de 16 anos lucidez e discernimento na tomada de decisões ao lhes conferir capacidade eleitoral ativa, de acordo com previsão constante no artigo 14, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, homens e mulheres estão aptos a votar em candidatos para qualquer cargo público eletivo, optativamente.

Evidentemente, foi-lhes atribuída responsabilidade só atribuída a quem possui elevado grau de maturidade. Esta é a conclusão lógica diante das implicações do voto no processo político e no destino da nação. Segundo o professor e jurista Miguel Reale, comentando a necessidade de reduzir a maioria penal, já em 1990, escreveu:

*No Brasil, especialmente, há outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre 16 e 18 anos, como decidiu a Assembléia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultivava seu 'progressismo'. Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.*

O que se percebe, então, é uma incoerência no próprio texto da nossa constituição, quando considera o menor de 18 e maior de 16 anos inimputável (artigo 228), e, por outro lado, o permite exercer o direito ao voto (artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c), ocorrendo, então, a distinção entre maioria penal da maioria eleitoral.

Embora esses dispositivos estejam contidos na mesma norma jurídica, verifica-se certo antagonismo entre eles. Como que um jovem pode ter discernimento para votar e escolher o presidente do seu país e não o tem em relação a prática de crimes que venha a cometer?

Citando o Doutor Éder Jorge, juiz de direito no estado de Goiás, vale dizer:

*O menor conhece toda importância da escolha dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, mas não tem consciência das condutas delituosas, por isso, é inimputável. O que é mais complexo? Evidente, o processo eleitoral.*

Em relação à maioridade civil, os tribunais com certa freqüência são chamados a decidir casos que envolvem menores. Atualmente, por mera coincidência histórica, a maioridade civil é idêntica a maioridade penal, ambas se iniciando aos 18 anos. Nem sempre foi assim. Durante muitas décadas, no Brasil, a maioridade civil iniciava-se aos 21 anos, ao passo que a maioridade penal era como hoje, aos 18 anos. O Código Civil de 2002, em seu artigo 5º, reduzindo a maioridade civil para 18 anos, igualou a imputabilidade, em ambos os casos.

São, porém capacidades independentes. Se for reduzida para 16 anos a maioridade penal, não será automática a redução da maioridade civil para a mesma idade. Do mesmo modo, alguém civilmente emancipado não pode, pelo fato de ser emancipado, sofrer a incidência das normas penais. Se um adolescente, com 16 anos, praticar um crime de dano, os responsáveis respondem solidariamente com ele pelo ressarcimento dos prejuízos.

De acordo com o artigo 5º do Código Civil, pode ocorrer a emancipação do menor de 18 anos, hipótese em que a aquisição da capacidade civil é antecipada. Trata-se da aquisição da maioridade civil antes da idade legal.

A emancipação equivale à maioridade civil e o emancipado, em princípio, responde civilmente sozinho pelos danos que causar.

Ocorrerá a emancipação nos seguintes casos, de acordo com artigo 5º, parágrafo único: pela concessão dos pais, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso superior e quando o menor de 16 anos tenha economia própria.

A maioridade penal é fixada quando o cidadão atinge a idade limite de 18 anos completos. Idade que, diante da lei, a pessoa passa a responder integralmente pelos seus atos. A partir de então ele é julgado de acordo com o Código Penal Brasileiro por crimes que venha a cometer. O menor de 18 anos é julgado pelas medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A maioridade penal encontra-se disposta em três diplomas legais: 1) artigo 27 do Código Penal Brasileiro; 2) artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente; 3) artigo 228 da Constituição Federal.

Essa foi considerada pelos legisladores como a idade da maturidade para efeitos da aplicação da lei penal quando o indivíduo já possui a capacidade de tomar decisões complexas, podendo discernir entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o que constitui crime ou não. Para esse grau de compreensão bastam inteligência e amadurecimento medianos, tranquilamente verificáveis em todo indivíduo normal.

## PROPOSTAS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PEC)

A Constituição Federal de 1998 incluiu a inimizabilidade do menor de 18 anos de idade, como norma constitucional. O artigo 228 da CF instituiu que tais menores são penalmente inimputáveis e, desse modo, sujeitos às normas da legislação especial. Como consequência imediata, não será mais possível, sem reforma do texto constitucional, reduzir, através de lei ordinária, o limite da imputabilidade penal e somente através de emenda constitucional, segundo Miguel Reale Júnior.

Atualmente encontram-se em tramitação no Congresso Nacional diversos projetos de emenda à Constituição propondo a redução da idade penal dos atuais dezoito anos para idades que variam de onze até dezesseis anos. Existe uma proposta que prevê a responsabilização penal de jovens a partir dos onze anos de idade. Segundo esse projeto, menores a partir dessa idade poderiam responder pelo delito praticado, desde que, depois de submetidos à perícia psicológica e psiquiátrica, sejam declarados desenvolvidos intelectual e emocionalmente, vale dizer, se equiparariam aos "maiores" do ponto de vista psíquico-emocional.

O Deputado Alberto Fraga (PMDB-DF), autor do projeto, defende em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, edição de 16.12.00, que os adolescentes já teriam adquirido amadurecimento necessário e suficiente autonomia moral para adequar-se ao pretendido rebaixamento da idade penal. A redução da idade para a imputabilidade estaria, assim, em sintonia com os avanços obtidos pela modernização da sociedade. A dificuldade na implementação desse sistema -- aliás, já tentado algo parecido em 1.969, através da edição do Decreto-lei 1.004/69 --

residiu na impraticabilidade da execução dos exames em todo menor que viesse a cometer quaisquer delitos, que fatalmente redundaria em atraso da solução dos processos, congestionando a rede pública e obstáculo à solução dos conflitos. Sem falar na falta de profissionais habilitados para a efetivação de tais exames em todas as regiões do país, notadamente no interior, onde a carência de especialistas é constante.

Outra proposta, um pouco mais amena que a anterior – Proposta de Emenda à Constituição no. 20, de 1.999 - refere-se à redução da idade penal para dezesseis anos de idade, mais ou menos nos moldes da anterior, também calcada no aspecto comportamental, isto é, o enquadramento penal do menor estaria dependente da aferição de sua capacidade intelectual e emocional. Diz a proposta, em trabalho de autoria de SILVA:

Proposta de Emenda à Constituição no. 20, de 1999

Altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3o do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional.

Art. 1o – O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei ".

Art. 2o Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, o parágrafo único da emenda está ligado ao subjetivismo, na medida em que condiciona a imputabilidade dos menores entre dezesseis e dezoito anos ao seu amadurecimento intelectual e emocional. Sua aprovação, conforme enfatizado anteriormente, esbarra em inúmeros obstáculos, além de implicar na onerosidade para os cofres públicos diante da necessidade de todo o aparato profissional especializado para se aferir o grau de desenvolvimento psíquico-emocional do menor.

Emenda alternativa em apreciação e que vem ganhando adeptos a cada dia refere-se à proposta no. 18, a seguir transcrita:

Proposta de Emenda à Constituição no. 18, de 1999:

Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1o O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Artigo 228.

.....

Parágrafo único. Nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio, cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. "

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## MENORES INFRATORES – CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA ESTABELECER A MAIORIDADE DE UM INDIVÍDUO, IDADE ETÁRIA E IDADE MENTAL

A legislação brasileira adotou o critério biológico (leva em consideração a idade do agente) para estabelecer a inimputabilidade penal para os menores de 18 anos, desprezando o critério biopsicológico (leva em consideração, além da idade, também o entendimento do caráter criminoso do fato ou determinar-se segundo esse entendimento).

O legislador decidiu e determinou que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis sem levar em consideração se eles são ou não capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de comportar-se em conformidade com tal entendimento. Adotou-se o referido critério com a intenção não de penalizar o menor e levá-lo a masmorra, mas corrigí-lo e educá-lo por métodos pedagógicos, prevenindo sua recaída no mundo do crime.

Não se pode confundir inimputabilidade com impunidade. A criança e o adolescente, embora inimputáveis, sofrem as conseqüências de seus atos através da Lei 8.069/90 (ECA).

Muito embora os autores da lei fossem impulsionados pela melhor das intenções ao elaborarem o seu texto, percebe-se, depois de 19 anos de sua vigência, que ela não atingiu os objetivos a que se propôs. Os seus efeitos não ecoaram na sociedade brasileira e o estatuto acabou transformando-se em um vetor da criminalidade infantil e juvenil, em virtude da clara sensação de permissividade que dele emana.

Citando Jorge de Figueiredo Dias (Direito Penal – Parte Geral. Coimbra Editora, 2004),

*“O fundamento para adoção do critério biológico é da mesma índole daquele que dá base a inimputabilidade em função DE ANOMALIA PSÍQUICA. Só quando a pessoa pratica uma ação num estágio de desenvolvimento em que já lhe é dada a plena consciência de seu ato ‘e que se manifesta patente ao julgador a conexão objetiva de sentido, entre o fato e a pessoa de agente. Além disso, a colocação dessa barreira etária intransponível a intervenção penal funda-se em princípio que deve caracterizar todo direito penal de um Estado de direito material. Deve-se evitar a todo custo a submissão de uma criança ou adolescente a sanções mais graves previstas no ordenamento jurídico e ao rito do processo penal, pela estigmatização que sempre acompanha a passagem pelo corredor da justiça penal e pelos efeitos extremamente gravosos que a aplicação de uma pena produz ao nível dos direitos de personalidade do menor, marcando inevitavelmente o seu crescimento e toda sua vida futura.”*

O recolhimento de um menor a um estabelecimento correcional deve revestir-se de determinados cuidados, porque o efeito de dissociação seria devastador, traduzindo-se num perigoso fator criminógeno.

## ASPECTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DO ECA

A participação de adolescentes em atos infracionais aumentou 72% na nossa região, no último ano. Ao todo, cerca de 1.300 procedimentos para apuração de atos infracionais estão em andamento na Vara da Infância e da Juventude, mas somente 14% desse total tiveram aplicadas as medidas socioeducativas. Na prática, o crescimento dos casos não é acompanhado pela agilidade na responsabilização dos jovens em conflito com a lei. Há casos de infrações que só chegam ao conhecimento do Judiciário 3 anos depois da data em que foram cometidas, resultando na aplicação de medidas tardias e até no arquivamento do processo, obrigatório quando o envolvido completa 21 anos. Essas situações reforçam a idéia de que a legislação que trata da justiça juvenil é permissiva e incentivadora a prática de novos delitos. (Jornal JF Hoje, edição de 05 de abril de 2009).

Embora seja o ECA uma legislação moderna e progressiva, a falta de agilidade do poder público emperra todo o processo, demora na sua aplicação o que amplia a sensação de impunidade, favorecendo a utilização dos menores por maiores no crime, impedindo que esses jovens sejam ressocializados.

Quanto mais rápida e a intervenção junto ao autor de ato infracional, maior é a chance de resgatar esse jovem e prevenir a reincidência. A intervenção, logo após o ato infracional, com técnicas e métodos pedagógicos, além de confrontar o adolescente com suas responsabilidades, permite reinseri-lo no contexto familiar e social, prevenindo a reincidência.

Além da benignidade da lei, várias dificuldades são encontradas na sua aplicação, como carência e despreparo de pessoal habilitado para cuidar dos

menores infratores. Desde delegacias de Polícia Civil, Conselho Tutelar, Promotoria da Infância, Vara da Infância e Juventude e até nos estabelecimentos especializados para internação de menores infratores.

O próprio poder público não se adequou às condições de pessoal e material para concretizar eficazmente o que prescreve O Estatuto da Criança e do Adolescente. Por esses e outros motivos, ele não tem atingido a sua finalidade maior, que é de reeducar e recuperar o menor delinqüente.

Constantemente, a mídia divulga rebeliões com reféns, denúncia de torturas e maus tratos e fugas de menores de centros socioeducativos, confinando os menores que ficam sem atividades por longos períodos, fugindo de seu objetivo pedagógico.

O menor infrator, hoje, em sua maioria, é jovem, analfabeto, do sexo masculino, entre 15 e 18 anos de idade, pobre, morador de periferias e favelas, pais desempregados e pais criminosos. As principais infrações cometidas são: tráfico de drogas, furtos, roubos e homicídios. (Jornal JF Hoje, edição de 05 de abril de 2009).

O que o ECA nos apresenta de positivo é uma legislação moderna, avançada para nossa época, com objetivo primordial de proteção integral a criança e do adolescente, no sentido de reeducá-lo, recuperá-lo e inserí-lo no seio familiar e social como uma pessoa de bem, em condições dignas de existência. Essa legislação não surtiu o efeito desejado e esperado pelo fato do Estado não ter se preparado para a aplicação de todas as medidas socioeducativas ali elencadas.

A respeito do ECA, uma das posições a seu favor é da representante da UNICEF no Brasil, Marie Pierre Poirer, explícito no site

[WWW.conexaosocial.com.br](http://WWW.conexaosocial.com.br): “Trata-se de uma lei mais bem estruturada, no que diz respeito à garantia e a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Houve, ao longo da vigência do ECA, um enorme progresso em questões, como o combate à mortalidade infantil, o acesso à educação, a luta pela erradicação do trabalho infantil, o enfrentamento da violência sexual e o fortalecimento do sistema de garantias de direitos e proteção do menor”.

“Para crianças e adolescentes, que tem seus direitos violados, quase diariamente, o ECA é a proteção que merecem e, sobretudo, à qual tem direitos. Por isso, o ECA deve ser lembrado pelos governos, pela sociedade civil e o setor privado, pelas famílias e pelos próprios meninos e meninas que se trata de um compromisso para um Brasil melhor e mais justo. Esse Brasil começa com a garantia dos direitos de cada criança e adolescente brasileiro à saúde, à educação, à proteção e à igualdade”.

Outra opinião, mas esta contra o ECA, é do jurista Juliano Del Antonio, contido no site [WWW.direitopositivo.com.br](http://WWW.direitopositivo.com.br): “ O ECA chegou à sua maioria sem ter atingido a todos os objetivos traçados pela sociedade civil.

Um dos maiores percalços, motivado pela omissão do Estado, para a completa efetivação das diretrizes contidas no ECA pode ser imputado à falta de conhecimento de seu conteúdo por grande parte da população brasileira.

Como pleitear direitos junto ao Poder Público se o indivíduo sequer imagina que os mesmos são garantidos por uma lei que ele desconhece, até mesmo sua existência?

Deve o Estado criar meios eficazes, principalmente nas escolas, para divulgação da lei e suas implicações na sociedade, no que diz respeito à mortalidade infantil, gravidez prematura, à exploração de criança sexualmente e em trabalhos não condizentes com sua condição, e a utilização desses menores por organizações criminosas e traficantes.

Embora tenham ocorrido valiosos avanços na atuação do Estado no tocante à defesa e proteção com o advento do ECA, ainda resta um longo e tortuoso caminho a ser percorrido em conjunto, pela família, pela sociedade civil, bem como pelo poder público, a fim de que possa efetivar uma real condição de proteção aos menores e asseverar os preceitos contidos no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cultura, esporte e lazer são alguns dos vários caminhos que podem ser trilhados na incansável busca de livrar nossos jovens de uma vida incompatível, conforme preceitua o nosso ordenamento jurídico”.

## PESQUISAS (ENTREVISTAS)

A pesquisa realizada teve o caráter essencialmente descritivo. O objetivo foi definir e apresentar sugestões para a solução do problema da criminalidade envolvendo menores de 18 anos com o objetivo de propor a redução da maioridade penal para 16 anos em nosso país.

Para confirmar as hipóteses levantadas, foram distribuídos questionários para profissionais ligados a área de psiquiatria e psicologia do menor, visando traçar o perfil do menor delinqüente e as causas que o levam ao cometimento de atos infracionais, buscando opinião abalizada desses profissionais, profundos conhecedores do problema, principalmente no que concerne a avaliação do individuo e do momento de que passa a ter entendimento do caráter delituoso de seus atos.

No decorrer do trabalho, deparamos com algumas dificuldades, principalmente no que se refere à limitação de tempo, a falta de respostas dos questionários encaminhados para algumas autoridades, o que tornaria mais consistente o problema levantado. O desinteresse por parte de pessoas consultadas constituiu, também, óbice para a realização de um trabalho, tecnicamente melhor, fato que não constitui, porém, fator de questionamento de sua qualidade e que os tornam inteiramente válidos.

Para maior credibilidade da pesquisa, encaminhamos questionário ao Dr. Christiano Caldas Nery Alves, médico Psiquiatra do Exército Brasileiro, com os

seguintes questionamentos, que passamos a transcrever, com as respectivas respostas, às quais analisaremos no final:

1) Qual o critério científico que a Psiquiatria leva em consideração para determinar a idade mental de uma pessoa?

R: Através da entrevista psiquiátrica, levando em consideração a escolaridade, a vivência sexual, a capacidade laborativa, a idade biológica, a capacidade cognitiva (inteligência), o ambiente em que vive (meio familiar).

2) Em que fase etária um indivíduo começa a ter entendimento de seus atos e a discernir entre o certo e o errado? Todos os indivíduos começam a ter esse entendimento numa mesma idade?

R: No final da adolescência, ou até antes, fase em que ocorre a concretização da personalidade do indivíduo, e a partir de então desenvolver mantêm mais ou menos por toda a vida.

Não, de acordo com os fatores citados na resposta de número um.

3) O critério utilizado na nossa legislação estabelecendo 18 anos para a maioridade penal teria alguma base científica explicada pela Psiquiatria? Ou seja, com 17, 16 anos ele ainda não teria o entendimento criminoso de seu ato?

R: Não. Esse critério acarreta uma generalização dos indivíduos.

4) Menores infratores deveriam ser julgados como adultos, no caso reiterados e reincidentes, em crime de maior gravidade ofensiva? Psicologicamente, com que idade estaria o menor em condições de ser julgado como adulto?

R: O ideal seria que no julgamento envolvendo menores nessa faixa etária duvidosa, se fizesse uma pesquisa neurológica para ver se o indivíduo tem discernimento pelo que fez.

5) Uma legislação branda, com “espírito de passar a mão na cabeça”, não seria um estímulo forte para o cometimento de crimes pelos menores? O sentimento de impunidade não atua, psicologicamente, como um incentivador de práticas criminosas?

R: Sim. A pessoa ao planejar um ato criminoso ou não, faz um balanceamento do que de positivo e negativo vai tirar daquela experiência e, sabendo que a punição por aquele ato seria abrandado, pode pesar na decisão para a prática do ato.

6) Um atendimento psiquiátrico especializado não seria a solução mais adequada do que prender o menor? E os casos mais complexos que não respondem ao tratamento, qual seria a solução?

R: Seria ideal uma avaliação prévia. Nos casos sem tratamento uma avaliação periódica seria uma forma da justiça obrigar o menor a comparecer, dependendo do caso, até semanalmente ou mensalmente. Se ele não atendesse a esse controle, seria preso em instituição especial.

7) Como cidadão, o senhor é contra ou a favor da redução da maioridade penal para 16 anos, já que, com essa idade, o menor já pode votar?

R: Sou a favor. Porque atualmente, nessa idade, a grande maioria dos adolescentes já tem uma capacidade de discernimento e já podem sim, responder pelos seus atos, inclusive judicialmente. Às exceções devem ser aplicadas as avaliações psiquiátricas.

Enviamos também questionário para a doutora Maria Cristina Brandão Heidenreich, Psicóloga, que inclusive prestou serviços como Psicóloga Forense, na comarca de Ouro Preto, que apresentou seu abalizado parecer:

1) Os centros sócioeducativos tem cumprido seu papel de reeducar o menor infrator, visando torná-lo um cidadão de bem, como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente?

R: Esses centros ainda se encontram deficitários quanto à reeducação do menor infrator, por falta de infraestrutura adequada e falta de capacitação de profissionais para trabalhar com esses menores.

2) A punição não rigorosa para o menor infrator não seria um incentivo para ele continuar praticando crimes?

R: A questão não está no tipo de punição e sim na falta de comprometimento das autoridades em investir na reeducação, na

socialização desses menores e em tratamentos adequados, pois muitos deles apresentam transtornos psicológicos graves.

3) Até que ponto o meio social (família, comunidade, escola) influencia, psicologicamente um menor ao ponto dele chegar a prática de ato infracional?

R: Todos somos produtos do meio. Portanto, a família, a comunidade e a escola são responsáveis pela conduta de um indivíduo, pela sua formação ética e moral, capacitando-o ou não para viver em comunidade de forma saudável, honesta e responsável.

4) Do ponto de vista da Psicologia, tem surtido efeitos reais o tratamento e o acompanhamento de menores que reiteradamente cometem delitos ou atos infracionais?

R: Não. São raros os casos de recuperação de menores infratores, exatamente por falta deste tratamento e acompanhamento. Além da falta de investimento familiar, social e escolar e das autoridades competentes para que isso ocorra.

5) Essa legislação branda, com espírito de "passar a mão na cabeça" não seria um estímulo forte para cometimento de delitos por parte de menores?

R: A falha não está na legislação e sim na falta de comprometimento das pessoas em cumprí-la, procurando resgatar a dignidade destes menores.

6) Como é feito o estudo no sentido de considerar o menor não mais perigoso, após o cumprimento de pena? Qual é o critério utilizado, segundo o ECA?

R: Eu não tenho conhecimento dos critérios utilizados, mas acredito que se houver um acompanhamento de reintegração deste indivíduo na sociedade e uma avaliação de sua conduta, atitudes e responsabilidades, aí sim poderá concluir se ele encontra-se recuperado e não mais irá incorrer em outros delitos.

7) Como cidadã, a Senhora é contra ou a favor da redução penal para 16 anos, já que com essa idade o menor já pode votar?

R: Eu sou a favor de um maior investimento na recuperação desses menores, porque não adiantará punição sem tentativa de reeducação e reintegração. E percebe-se que isso é possível, pois já ocorre nas APACs.

Do que se conclui dessa pesquisa realizada por profissionais entendedores do assunto fulcro do nosso tema, que não há uma idade precisa para que o indivíduo possa , a partir de então, entender o caráter ilícito ou não de seus atos. Segundo as respostas apresentadas, o critério biológico, por si só, não se justifica para aplicação de uma pena num menor delinqüente, mas vários outros fatores deveriam ser levados em consideração, tais como: escolaridade, capacidade laborativa, capacidade cognitiva, meio social e familiar em que vive, de onde se conclui que o método mais indicado para aplicar uma pena aos delinqüentes juvenis seria o método biopsicológico, que leva em consideração todos esses fatores descritos acima.

Considerando que estamos tratando de menores desajustados, não há que se puni-los apenas, mas envidar esforços para reeducá-los, ressocializá-los e reintegrá-los, isso envolveria a família, a comunidade, a escola e o governo.

## CONCLUSÃO

Após o estudo da legislação pertinente a proteção do menor com seus avanços e imperfeições, podemos concluir que houve um grande progresso no que se refere à penalização do menor infrator no Brasil. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, as ONGs, a União, os estados e os municípios.

Realmente o ECA veio com o espírito de amparo, proteção e preservação da nossa juventude, que representa o futuro da nossa nação. O que se percebe é que o legislador, sabiamente, procurou investir na formação do caráter do cidadão, desde sua tenra idade, que é o momento propício para formação de sua personalidade. Não há de se esperar que o cidadão se torne um criminoso para puni-lo, mas agir preventivamente, evitando-se, assim, que se torne um elemento nocivo para a sociedade. Essa orientação e esse encaminhamento para a boa formação do cidadão deveriam iniciar-se no seio da própria família.

Ao estabelecer o limite de 18 anos para punição do criminoso, a legislação penal deixou uma faixa muito grande de infratores, entre 16 e 18 anos, fora de seu alcance, faixa de idade que tem estatisticamente crescido no mundo do crime.

Atualmente, a realidade dos “menores” se distancia claramente daquela de outrora, da época da promulgação do Código Penal Brasileiro. Eles tem muito mais entendimento e percepção do mundo que o rodeia, em virtude da grande

evolução dos meios de comunicação e da tecnologia, o que facilita a forma de receber informações, tornando-os prematuramente maduros e conscientes de seus atos.

O mundo globalizado de hoje é dinâmico, participativo e interativo, porque congrega culturas, negócios, tecnologia, economia, e, principalmente, pessoas. Todos podem se comunicar e são correspondidos da mesma forma. Não se justifica hoje qualquer pessoa alegar ignorância da lei, alegar que o que não sabe o que é crime a não entender o caráter ilícito dos atos de sua parte, mesmo se tratando de um adolescente.

O importante é ter a sabedoria ao ser aplicada a pena ao menor. A intenção não deve ser apenas a punição, mas, sobretudo, promover a sua recuperação como cidadão de bem e reintegrá-lo a sociedade.

Em virtude da ocorrência da participação de menores entre 16 e 18 anos no cometimento de delitos juvenis, defendemos a tese da diminuição da maioridade penal para 16 anos como a mais indicada no momento e na sociedade em que vivemos. O fato do maior de 16 anos poder votar e eleger seu presidente, por exemplo, é motivo mais que suficiente para entender que ele pode ser responsabilizado criminalmente.

Mas não defendemos simplesmente a redução da idade. Defendemos também a diferenciação no tratamento dado a esses menores, além do aperfeiçoamento do sistema penitenciário e de segurança pública como um todo. Defendemos, ainda, o aperfeiçoamento do ECA, no sentido de tornar mais rigorosas as penas aplicadas a esses menores infratores. Como declara o deputado Bolsonaro

“preferimos entulhar penitenciárias com marginais de 16 e 17 anos a encher cemitérios com pessoas inocentes”.

Além dessas medidas, podemos ainda sugerir a corresponsabilização dos pais e responsáveis pela conduta criminosa do menor; criar programas focados nos jovens, com políticas públicas genéricas; instituir escola em tempo integral e ressuscitar a velha e boa assistência social do Estado; como também preparar pessoal profissionalmente especializado para participar do sistema diferenciado de punição desses jovens.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1) FRANCO, Alberto Silva. **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial**. Editora Revista dos Tribunais. 1995.
- 2) FRANCO, Alberto Silva e Rui Stoco. **Código Penal e sua Interpretação**. Doutrina e Jurisprudência. Editora Revista dos Tribunais. 2007.
- 3) GALVÃO, Fernando. **Direito Penal – Parte Geral**. Editora Impetus. 2004.
- 4) JORGE, Éder. **Redução da Maioridade Penal**. Jus Navigandi. Teresina, ano 7, nº 60, novembro de 2002.
- 5) MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. Editora Atlas. 1999.
- 6) NORONHA, E. Magalhães. **Introdução ao Direito Penal – Parte Geral**. Editora Saraiva. 1980.
- 7) SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Direito Penal Fácil – Parte Geral**. Editora Del Rei. 2003.
- 8) Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/1990. Gráfica Auriverde Ltda. Rio de Janeiro.
- 9) Revista Época. Editora Globo. Devemos julgá-los como adultos? Rio de Janeiro. nº 468, de 7 de maio de 2007.
- 10) Tribuna de Minas. 29 de março de 2009.
- 11) JF Hoje. 5 de abril de 2009.
- 12) Site da ABNT: [www.abnt.org.br](http://www.abnt.org.br)
- 13) Site: [WWW.direitopositivo.com.br](http://WWW.direitopositivo.com.br)

14) Site: [WWW.conexasocial.com.br](http://WWW.conexasocial.com.br)